



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000242/2001-83
Recurso nº : 123.730

Recorrente : MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO
ANIMAL PREMIX LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 201-00.445

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência para julgamento em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13855.000242/2001-83
Recurso nº : 123.730

Recorrente : MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO
ANIMAL PREMIX LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 6 a 14), lavrado, segundo o termo de descrição dos fatos de fls. 7 e 8, em razão de ter a interessada deixado de incluir na base de cálculo valores dos juros creditados em aplicação financeira realizada no exterior e as respectivas variações cambiais ativas.

Inicialmente, esclareceu-se que o acesso às informações de conta “CC5” foi possível, em face do pedido do juiz federal da 1ª Vara de Franca ao Banco Central.

Relatou a Fiscalização que as receitas mencionadas passaram a integrar a base de cálculo da Cofins a partir de fevereiro de 1999; que, em face do disposto na MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30, as variações cambiais ativas, a partir de janeiro de 2000, deveriam ser reconhecidas pelo regime de caixa; e que a interessada somente reconheceu as receitas financeiras em novembro de 1999 e outubro de 2000.

Ainda instruíram os autos a cópia de auto de infração relativo ao PIS (fls. 15 a 23), demonstrativo de apuração de juros (fl. 24), cópias relativas ao pedido efetuado pelo juiz federal (fls. 25 a 29), termos lavrados e documentos apresentados no curso da fiscalização (fls. 30 a 58) e cópias da declaração de rendimentos (fls. 59 a 80), destacando-se o relatório de fl. 35, que indica as datas de aplicação e resgate do numerário.

Após solicitar cópias de documentos do processo (fl. 87), a interessada apresentou a impugnação de fls. 88 a 91, acompanhada da procuração de fl. 92, demonstrativos de valores lançados de fls. 93 a 95 e alterações de contrato social de fls. 96 a 103.

Esclareceu, inicialmente, que também foram lavrados autos de infração, relativamente ao Imposto de Renda e contribuição social, no Processo nº 13855.000213/2001-11 (desde 10 de julho de 2003, o processo se encontra na equipe de tributação da DRF em Franca - SP).

Teria sido comprovado nesse processo que os valores devidos foram totalmente recolhidos, *“inclusive, até em percentuais maiores que o devido e ainda em bases de cálculo superiores às apuradas no procedimento fiscal, tudo de forma espontânea e antecipadamente pelo contribuinte”*.

Segundo a interessada, *“em novembro de 1999 e outubro de 2000, o contribuinte/impugnante, por sua própria iniciativa, pretendeu apropriar parcelas a título de juro e variação cambial oferecendo a tributação do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, inclusive com os adicionais pertinentes, mesmo sem disponibilidade ainda desses acréscimos patrimoniais (juros e variação cambial), já que a aplicação externa foi prorrogada até 10 de outubro de 2002, nada tendo auferido até então”*.



Processo nº : 13855.000242/2001-83
Recurso nº : 123.730

A seguir, esclareceu que a Fiscalização entendeu que *"teria ocorrido disponibilidades desde o início da aplicação"* e que não haveria "qualquer contribuição a ser recolhida".

As tabelas apresentadas (fls. 94 a 96) demonstrariam que já houve tributação sobre os valores agora tributados pela Fiscalização.

Por fim, alegou que, *"se tivessem ocorrido as disponibilidades tal como pretendido na ação fiscal, assim mesmo, só haveria incidência dos acréscimos relativos à postergação"*, e requereu que as notificações e intimações fossem dirigidas ao procurador.

O relator da DRJ sorteado para o Acórdão propôs, no despacho de fls. 107 e 108, após esclarecer que do presente processo constaram os autos de infração relativos ao PIS e à Cofins, o retorno dos autos à DRF em Franca - SP para apartar os autos de infração. Além disso, requereu a intimação da interessada para comprovar suas alegações de que *"as contribuições lançadas e exigidas por meio dos autos de infração em discussão já foram recolhidas integralmente (...)"* e que fosse juntada aos autos cópia *"da impugnação contra os lançamentos do IRPJ e CSLL (...)"*.

A interessada foi intimada nas fls. 109 e 110 e houve a apartação do auto de infração relativo ao PIS (fl. 111), tendo sido substituído por cópias no presente processo (fls. 15 a 23).

Em resposta à intimação, a interessada apresentou os documentos de fls. 121 a 138.

Esclareceu que as bases de cálculo teriam sido somadas aos faturamentos dos meses de novembro de 1999 e outubro de 2000, o que fora reconhecido pelo próprio fiscal na descrição dos fatos.

Ainda alegou que não caberia a incidência das contribuições sobre tais montantes, nos termos da impugnação, e que não poderia apresentar os lançamentos contábeis, exigidos na intimação, em face de ser optante do lucro presumido.

Esclareceu que, relativamente ao período de outubro de 2000, teria ocorrido recolhimento a maior, *"cujas diferenças foram compensadas em período posterior"*.

Apresentou demonstrativos de formação das bases de cálculo do PIS e da Cofins (fls. 124 a 126, 131 a 133), cópias autenticadas de Darf (fls. 127, 128, 134 e 135), cópias das fichas relativas ao PIS e à Cofins das Declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2000 e 2001 (fls. 129, 130, 136, 137) e cópia de recorte de jornal dando notícia sobre decisão do Superior Tribunal de Justiça (fl. 138).

Por fim, a DRF em Franca - SP juntou aos autos cópias das seguintes peças, constantes do Processo nº 13855.000213/2001-11 (ao Imposto de Renda e contribuição social): impugnação de lançamento (fls. 141 a 161), as alterações contratuais que já se encontravam nos autos (fls. 162 a 169), decisão DRJ/RPO nº 1.253, de 2001 (fls. 172 a 179), termo de preempção (fl. 180) e extratos do Profisc (fls. 181 e 182).

Pelo despacho de fl. 184, o processo foi encaminhado à Fiscalização, *"para manifestar-se quanto aos documentos apresentados (fls. 121 a 138)"*.



Processo nº : 13855.000242/2001-83
Recurso nº : 123.730

Informou a Fiscalização (fl. 185) que, em face de a interessada ter reconhecido os rendimentos de aplicações financeira no exterior apenas em novembro de 1999 e outubro de 2000, não foram exigidos valores relativos a esses meses. Além disso, afirmou que, se mantida a forma de tributação proposta na autuação, nada obstaría que a interessada efetuasse compensações *"do quanto devido, com eventual recolhimento a maior, justamente derivado do entendimento contra o qual se insurge"*.

Ademais, discordou de que houvesse efetuado recolhimentos a maior, pelo fato de não ter havido *"simples erro de cálculo ou de recolhimento"*, sendo que *"a base de cálculo apurada foi oriunda do modelo, a seu juízo correto, de computar as receitas"*, o que estaria *"Assentado, inclusive, em seus livros contábeis"*.

Segundo a Fiscalização, a planilha de fl. 133 estaria incorreta, pois *"o reconhecimento de receitas inerentes ao primeiro período de fiscalização foi em novembro de 1999 (fl. 46), e não em outubro"* e não estaria correto o fato, dado a entender pela interessada, de que não haveria *"receitas financeiras a reconhecer em nov/99 e out/00, destoando do demonstrado em fl. 24"*.

Por fim, esclareceu que os dois autos de infração haviam sido reunidos num único processo, em face da disposição do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Devolvido o processo ao Relator (fls. 186 e 189), a DRJ apreciou a impugnação no Acórdão DRJ/RPO nº 3.444, de 14 de março de 2003 (fls. 191 a 197), mantendo o lançamento.

Considerando que não foram apuradas diferenças, relativamente aos meses de novembro de 1999 e outubro de 2000, que, para os períodos objeto do lançamento, a interessada não teria comprovado pagamento, e que os valores apurados pela interessada e pela Fiscalização seriam exatamente os mesmos (fl. 93), concluiu-se que a autuação seria procedente e que a interessada poderia compensar os valores recolhidos a maior com *"créditos tributários vencidos ou vincendos"*.

No tocante ao requerimento para que as intimações fossem encaminhadas ao procurador, considerou-se improcedente o pedido, em face das disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, relativamente à matéria.

Em relação ao mérito da exigência (juros e variações cambiais ativas), considerou que a Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 9º, determinava que *"as receitas financeiras, juros ativos e variações monetárias ativas, eram tributados pelo regime de competência (...)"* e que, exclusivamente para as variações cambiais, o regime de caixa foi instituído posteriormente pela MP nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999, art. 30, o que fora levado em conta pela Fiscalização.

Regularmente intimada (fls. 205 e 207) em 14 de abril de 2003, apresentou o recurso voluntário de fls. 208 a 218, acompanhado da documentação de fls. 219 a 228, incluindo a relação de bens para arrolamento (fls. 228 e 229).

Inicialmente, alegou que, *"Embora reconhecido (fls. 7) pela autoridade lançadora os recolhimentos feitos pela Recorrente em novembro de 1999 e outubro de 2000, respectivamente, R\$1.602.872,60 (fls. 46) e R\$180.734,51 (fls. 58), não foram considerados como antecipação de pagamento"* e que *"ofereceu à tributação valores maiores que os encontrados pelo Fisco"*. Ademais, na formalização do auto de infração de IRPJ e CSLL a



Processo nº : 13855.000242/2001-83
Recurso nº : 123.730

autoridade lançadora considerou os referidos recolhimentos de novembro/99 e outubro/2000 (fls. 14 a 17 do Processo nº 13855.000213/2001-11 em anexo), deduzindo-os do imposto apurado e cobrando a diferença.

Preliminarmente, alegou que, na impugnação, além de ter apresentado os argumentos específicos relativos à Cofins e ao PIS, também requereu *"que fossem aproveitadas toda matéria (sic) de defesa ali apontada nos autos de infração de Cofins e PIS"* e que *"a r. decisão, de forma genérica, deixou de fundamentar as seguintes alegações da recorrente"*: a) improcedência do arbitramento do lucro; b) que a Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, não considerou as disposições legais de que os rendimentos auferidos no exterior *"somente serão acrescidos à base de cálculo na alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (§ 1º do art. 37), que, também, recebe o mesmo tratamento no lucro arbitrado (art. 41, § 2º, c/c art. 42, I e II, § 1º)"*; c) falta de fundamentação legal para a apropriação da variação cambial e impossibilidade de adoção do regime de competência pelo sistema de câmbio flutuante, que somente passou a ter previsão a partir da MP nº 1.858/10, de 1999, *"no entanto, por ocasião da liquidação da operação"*; d) os arts. 17 e 18 do DL nº 1.578, de 1977, dizem respeito *"à forma de tributação pelo lucro real e assim mesmo referindo-se a apurações mediante a compra e venda de moeda ou valores expressos em moeda estrangeira (art. 378 do RIR, de 1999)"*; e) superioridade das disposições do art. 43 do CTN sobre as normas invocadas pelo Fisco; f) *"desconsideração dos recolhimentos efetuados de forma espontânea (art. 138 do CTN)"* e do *"disposto no art. 6º e §§ do Decreto-Lei nº 1.598/77 e artigo 273 do atual Codex"*; e g) *"desvalorizações da moeda norte-americana, provocando variações negativas, razão pela qual não se tributa variação cambial pelo regime de competência, ressaltando que a proibição legal é quando se tratar de prejuízos com lucros auferidos no Brasil"*.

Em relação à intimação, alegou que o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, I, prevê que a intimação deva ser assinada, *"quando constituído mandatário, necessariamente por este"*.

Quanto às supostas omissões do Acórdão de primeira instância, requereu que fossem, no julgamento do recurso, *"consideradas todas as matérias de defesa aduzidas na impugnação"*.

Acrescentou que teria sido imotivada a desconsideração dos pagamentos espontâneos e que *"Os demonstrativos da base de cálculo da Cofins, às fls. 131 e 132, bem como os correspondentes Darfs de fls. 134 e 135 não se referem somente aos meses de novembro de 1999 e outubro de 2000"* e que os valores por ela apurados não seriam idênticos aos apurados pela Fiscalização, nos termos do documento de fl. 94.

Segundo a interessada, a diferença teria origem no cálculo das variações cambiais, conforme demonstrativo de fl. 24. No início da aplicação, em outubro de 1998, o Dólar estaria fixado em valor menor do que o da primeira variação apropriada, em fevereiro de 1999, mas, ao final, em dezembro de 1999, a cotação estaria inferior à inicial, o que desautorizaria *"qualquer apropriação de variação cambial positiva posteriormente"*. Além disso, afirmou que nem mesmo a apuração positiva intermediária mencionada poderia ser tributada, pois a receita deveria *"ser considerada computando-se as variações positivas e negativas"*.

A seguir, passando a tratar do mérito, alegou que ofereceu as receitas à tributação em valores maiores do que os apurados pela Fiscalização; que o art. 43 do CTN não permitiria a adoção do critério de regime de caixa, anteriormente à Lei Complementar nº 104, de 2001, que



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000242/2001-83
Recurso nº : 123.730

somente foi publicada posteriormente às leis (nºs 9.249, de 1995, e 9.718, de 1998) e instruções normativas citadas.

Por fim, foram juntados aos autos os extratos do sistema DCTF/Ger e Comprot (Internet) de fls. 232 a 238.

É o relatório.



Processo nº : 13855.000242/2001-83
Recurso nº : 123.730

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Trata-se de lançamento em que os atos que lhe deram origem foram os mesmos que originaram, em parte, o lançamento do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro (Processo nº 13855.000213/2001-11).

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, arts. 7º, I, "d", e 8º, III, dispõe que é da competência do 1º Conselho de Contribuintes o julgamento dos recursos relativos à Cofins e ao PIS, *"quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica"*.

Essa disposição engloba as hipóteses de lançamentos reflexos, em que todos os autos de infração devem ser formalizados em único processo¹, à vista da disposição do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 9º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, e aquelas em que há formalização de processos próprios para a Cofins e para o PIS, mas em que os fatos que dão origem às autuações sejam os mesmos.

Note-se que a norma do Decreto nº 70.235, de 1972, refere-se à formalização de processos, enquanto que a norma do Regimento Interno refere-se à competência para julgamento de recurso, não havendo que se impor interpretação restritiva à segunda, por conta do conteúdo da primeira.

Nos casos do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o julgamento da impugnação e do recurso deve ser feito em acórdão único, uma vez que os elementos de prova são os mesmos para todos os autos de infração (principal e reflexos).

As disposições do Regimento Interno, por sua vez, têm o objetivo de impedir que recursos relativos a autos de infração que tenham resultado da apuração dos mesmos fatos, no todo ou em parte, sejam apreciados por diferentes Conselhos, permitindo que a previsão do art. 17, II, do Regimento, que trata da distribuição dos recursos por semelhança ou conexão de matéria, seja aplicada com maior eficácia.

De fato, se os recursos que tratam de matérias conexas, ainda que se refiram a processos de contribuintes distintos, devem ser preferencialmente distribuídos ao mesmo relator, nada mais lógico do que também dar esse mesmo tratamento aos casos como o presente, que trata da mesma matéria, relativamente a tributos distintos.

Por fim, deve-se ressaltar que o Regimento prevê que a competência é do 1º Conselho de Contribuintes, mesmo nos casos em que os fatos, em parte, sejam os mesmos, o que

¹ "§ 1º Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem na exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos atos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)"



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000242/2001-83
Recurso nº : 123.730

também impede que se faça uma interpretação restritiva dos dispositivos do Regimento que tratam da questão.

À vista do exposto, voto por declinar da competência deste 2º Conselho de Contribuintes para julgar o presente recurso em face do 1º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

